



SANEMAR

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ – SANEMAR

Controle de Alterações

Versão	Data	Aprovação	Descrição
0	17/04/2020	Resolução 04/2020 do Conselho de Administração	Primeira versão
1	27/04/2021	Resolução 05/2021 do Conselho de Administração	Revisão 01
2	29/06/2021	Resolução 07/2021 do Conselho de Administração	Revisão 02
3	20/01/2025	Ata de Reunião nº 01/2025 do Conselho de Administração	Revisão 03
4	22/07/2025	Ata de Reunião nº 08/2025 do Conselho de Administração	Revisão 04

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
Seção I – Do Glossário de Expressões Técnicas	5
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS	11
Seção I – Das Vedações e dos Impedimentos.....	13
CAPÍTULO III – DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	14
CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.....	16
Seção I – Dos Atos Preparatórios	17
Seção II – Do Orçamento Estimado	18
Subseção I – Dos Critérios Gerais para o Orçamento.....	18
Subseção II – Dos Critérios para Orçamento de Obras e Serviços de Engenharia.....	20
Subseção III – Do Orçamento Sigiloso.....	21
Subseção IV – Da Análise de Economicidade	21
Subseção V – Da Indicação Orçamentária.....	22
Seção III – Dos Responsáveis pela Condução da Licitação	22
Subseção I – Da Confecção do Instrumento Convocatório	22
e da Análise Jurídica	22
Subseção II – Da Comissão Permanente de Licitação.....	23
Seção IV – Do Instrumento Convocatório	24
Seção V – Do Parecer Jurídico	27
Seção VI – Da Divulgação do Instrumento Convocatório, Da Impugnação e Do Pedido de Esclarecimento	28
Subseção I – Da Divulgação do Instrumento Convocatório	28
Subseção II – Da Impugnação e Do Pedido de Esclarecimento	29
Seção VII – Da Apresentação de Lances ou Propostas	30
Subseção I – Do Modo de Disputa Aberto	30
Subseção II – Do Modo de Disputa Fechado.....	31
Subseção III – Da Combinação dos Modos de Disputa.....	31

Seção VIII – Do Julgamento das Propostas	32
Subseção I – Do Menor Preço ou Do Maior Desconto.....	33
Subseção II – Da Melhor Combinação entre Técnica e Preço.....	33
Subseção III – Da Melhor Técnica ou Do Melhor Conteúdo Artístico	35
Subseção IV – Da Maior Oferta de Preço.....	35
Subseção V – Do Maior Retorno Econômico.....	36
Subseção VI – Da Melhor Destinação de Bens Alienados	37
Seção IX – Do Desempate e Da Preferência.....	37
Seção X – Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Proposta e Da Negociação....	38
Seção XI – Da Habilitação.....	40
Subseção I – Da Participação em Consórcio	45
Seção XII – Dos Recursos	47
Seção XIII – Da Adjudicação e Da Homologação	48
CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO.....	48
Seção I – Da Abertura do PMI.....	49
Seção II – Da Autorização	51
Seção III – Da Avaliação, Seleção e Aprovação	54
CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....	56
Seção I – Da Pré-Qualificação Permanente	57
Seção II – Do Cadastramento.....	59
Seção III – Do Sistema de Registro de Preços.....	59
Seção IV – Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....	62
CAPÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....	62
Seção I – Das Regras Gerais Aplicáveis a Todas as Hipóteses de Contratação Direta..	62
Seção II – Da Dispensa de Licitação	63
Seção III – Da Inexigibilidade de Licitação.....	66
Seção IV – Da Inaplicabilidade do Dever de Licitar	68
CAPÍTULO VIII – DOS CONTRATOS	69

Seção I – Das Disposições Gerais.....	69
Seção II – Da Formalização	70
Seção III – Das Cláusulas Necessárias	71
Seção IV – Da Duração dos Contratos	72
Seção V – Da Garantia de Execução Contratual.....	74
Seção VI – Da Subcontratação.....	76
Seção VII – Das Responsabilidades do Contratado.....	77
Seção VIII – Da Alteração dos Contratos.....	77
Seção IX – Da Gestão e Fiscalização.....	80
Seção X – Do Recebimento do Objeto	83
Seção XI – Do Pagamento	84
Seção XII – Da Extinção dos Contratos	85
CAPÍTULO IX – DAS SANÇÕES	86
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	88

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito da Companhia de Saneamento de Maricá S.A. – SANEMAR, na forma do artigo 173, §1º, III, da CRFB c/c Título II, Capítulo II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º. Aplicam-se aos procedimentos licitatórios e contratos da SANEMAR as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e, no que for cabível, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, bem como do Decreto Municipal nº 158 de 21 de maio de 2018 e demais normas correlatas.

§ 2º. O estatuto jurídico de licitações e contratos da Sanemar, de que trata a Lei nº 13.303/2016, após a aprovação pelo Conselho de Administração, fica disciplinado por este Regulamento Interno.

Seção I – Do Glossário de Expressões Técnicas

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Adjudicação: ato pelo qual é atribuído o objeto da licitação ao licitante vencedor;

II – Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse da SANEMAR, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

III – Apostilamento: Formalização de alterações decorrentes de critérios que já estejam detalhadamente previstos no contrato, conforme previsto no art. 81, §7º da Lei Federal nº 13.303/2016;

IV – Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Instrumento Convocatório e propostas apresentadas;

V – Autoridade Competente: autoridade detentora de competência legal, estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato;

VI – Bonificações e Despesas Indiretas – BDI: percentual incidente sobre os custos diretos, calculado de forma a espelhar os custos indiretos e o lucro da Contratada;

VII – Comissão Especial de Licitação: colegiado composto por no mínimo 04 (quatro) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente com maioria de empregados da SANEMAR, sendo sua criação, de natureza temporária, ocorrendo em face da especialidade do objeto a ser licitado, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório;

VIII – Comissão Permanente de Licitação – CPL: colegiado composto de pelo menos 03 (três) integrantes, empregados da SANEMAR, sendo pelo menos 02 (dois) titulares, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações da Companhia. Os membros da CPL serão nomeados formalmente pelo Diretor- Presidente através de ato que indicará o prazo de seus mandatos;

IX – Comissão Técnica de Avaliação: colegiado constituído somente quando a complexidade ou a especificidade técnica da licitação demandar, composto por no mínimo 03 (três) membros, com pelo menos 02 (dois) titulares, empregados ou não, dentre eles 01 (um) Presidente, sendo os membros detentores de amplo conhecimento técnico e com expertise sobre o objeto licitado. A Comissão será nomeada pelo Diretor- Presidente da SANEMAR e seus mandatos durarão até a extinção do respectivo procedimento licitatório;

X – Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;

XI – Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de

engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XII – Contratação Semi-Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XIII – Contrato de Eficiência: consiste num contrato administrativo bilateral por meio do qual um particular assume a obrigação de propiciar a redução de despesas correntes do Contratante, por meio da execução de serviços, obras e fornecimentos e da introdução de práticas de racionalização do consumo da SANEMAR, sendo a ele assegurada remuneração proporcional à redução de custos obtida;

XIV – Edital: também chamado de instrumento convocatório, documento pelo qual a SANEMAR divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

XV – Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XVI – Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XVII – Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XVIII – Comissão de Fiscalização de Contratos: Comissão constituída por, no mínimo, 3 (três) empregados da SANEMAR, designados para acompanhamento da execução do objeto do contrato;

XIX – Gestor de Contratos: empregado da SANEMAR que irá atuar em paridade com a Comissão de Fiscalização, sendo responsável pelo preparo, coordenação, acompanhamento, conclusão e demais fatos gerenciais dos atos dos contratos, no todo ou por tarefas especificamente designados, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela proposta de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução dos contratos celebrados. Será, igualmente, designado pelo Diretor-Presidente no mesmo ato que nomear à respectiva Comissão de Fiscalização e contará com a nomeação de 1 (um) Gestor suplente;

XX – Homologação: é o ato administrativo por meio do qual o Diretor-Presidente reconhece que o procedimento licitatório foi válido e atingiu resultado conveniente,

sendo todos os atos administrativos praticados perfeitos, destituídos de defeitos e compatíveis com a realização dos interesses da SANEMAR;

XXI – Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame;

XXII – Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

XXIII – Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes do art. 42, inciso X, da Lei Federal nº 13.303/2016;

XXIV – Obra: ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, conceituando-se:

a) Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;

b) Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;

c) Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;

d) Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;

e) Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

XXV – Pregoeiro: empregado da SANEMAR devidamente capacitado para exercer a atribuição e oficialmente designado para, dentre outras atribuições contidas neste Regulamento, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento;

XXVI – Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento: são aquelas que, em compras e serviços, limitarem-se à importância prevista em norma interna da Companhia, para entrega e pagamento imediato ou que possa ser quitado e prestado em até 120 (cento e vinte) dias;

XXVII – Preposto: Representante de pessoa jurídica perante a SANEMAR;

XXVIII – Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou

de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do art. 42 da Lei Federal 13.303/16, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

XXIX – Projeto Executivo: Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, nos termos do inciso IX, do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16;

XXX – Serviço de Engenharia: toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, demolir, bem como as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, conceituando-se:

- a) Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto, considerando-se reforma quando se tratar de alteração visando adaptar obras;
- b) Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;
- c) Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto;

- d) Demolir: ato de pôr abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes;
- e) Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço;
- f) Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;
- g) Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar, considerando-se fabricação se a montagem for do todo;
- h) Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;
- i) Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar;
- j) Transportar: conduzir, de um ponto a outro, cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia;

XXXI – Serviços de Comunicação: contemplam atividades relativas ao marketing promocional, comunicação digital, serviços de clipping, auditoria de imagem, produção de material audiovisual, periódicos e cobertura jornalística para os públicos internos e externos, assessoria em gestão de crises e ações promocionais;

XXXII – Serviços de Publicidade: conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral;

XXXIII – Setor Requisitante: setor da SANEMAR responsável pela solicitação de abertura do procedimento licitatório ou de contratação direta nas hipóteses cabíveis;

XXXIV – Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

XXXV – Sistema Eletrônico de Licitações: sistema desenvolvido para possibilitar a realização de contratações eletrônicas via internet;

XXXVI – Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por

preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XXXVII – Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da SANEMAR caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a SANEMAR ou reajuste irregular de preços;

XXXVIII – Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XXXIX – Termo de Referência: é o documento prévio elaborado pelo setor requisitante da diretoria demandante à aquisição de bens ou contratação de serviços de natureza comum, com indicação do objeto de forma detalhada, precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento, o cronograma físico-financeiro, se for o caso, os critérios de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 3º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços à SANEMAR, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos deste Regulamento e da legislação pertinente.

Parágrafo Único. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento para a SANEMAR, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do

desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 4º. Nas licitações e contratos da SANEMAR, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas, autorizada a adoção de minutas padronizadas de terceiros nos casos em que seja praxe de mercado a adoção desses instrumentos, desde que devidamente aprovadas pela Diretoria Jurídica;

II – busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, à alienação e à doação de ativos, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, quando viável técnica e economicamente, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 145, I e II deste Regulamento, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas.

IV – preferência à licitação na modalidade Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V – as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do Código de Conduta e Integridade da SANEMAR;

Art. 5º. As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela SANEMAR;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º. A contratação a ser celebrada pela SANEMAR da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor-Presidente da SANEMAR, na forma da legislação aplicável.

§2º. O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental;

Art. 6º. As licitações na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na *internet*.

Art. 7º. Nas licitações com etapa de lances, a SANEMAR disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Art. 8º. A SANEMAR, em suas relações jurídico-contratuais, privilegiará o aspecto bilateral da relação com seus fornecedores e empresas contratadas, dando primazia aos mecanismos consensuais de solução de controvérsias.

Art. 9º. As licitações e contratações serão implementadas, em regra, por meio de Minutas-Padrão de Editais de Licitação e Contratos, que serão previamente e formalmente analisadas pela Diretoria Jurídica, não dispensado o atesto.

Seção I – Das Vedações e dos Impedimentos

Art. 10. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela SANEMAR a empresa:

I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da SANEMAR;

II – esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela SANEMAR;

III – declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que a SANEMAR está vinculada, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo Único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da SANEMAR;

b) empregado da SANEMAR cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a SANEMAR esteja vinculada.

III – cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a SANEMAR há menos de 6 (seis) meses.

Art. 11. Além das vedações e impedimentos previstos anteriormente, no caso de licitações de obras e serviços de engenharia, é vedada a participação direta ou indireta:

I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II – de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

CAPÍTULO III – DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 12. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a SANEMAR deve utilizar a contratação “semi-integrada” como regra, cabendo-lhe a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizados os demais regimes previstos no art. 43 da Lei Federal nº 13.303/2016, desde que essa opção seja devidamente justificada pelo setor requisitante.

Parágrafo Único. Não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 13. As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Parágrafo Único. Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 14. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo Único. A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

Art. 15. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Parágrafo Único. A matriz de risco conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 16. Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no Instrumento Convocatório e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§ 1º. A remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela SANEMAR para a respectiva contratação e será motivada pelo setor requisitante, com a devida aprovação do Diretor competente, quanto:

I – Aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho da contratada;

II – Ao valor a ser pago;

III – Ao benefício a ser gerado para a SANEMAR.

§ 2º. Eventuais ganhos provenientes de intervenções da SANEMAR não serão considerados no cômputo do desempenho da contratada.

§ 3º. O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a SANEMAR.

§ 4º. Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho da contratada.

Art. 17. Desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contrato.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Art. 18. As licitações seguirão, no que couber, a seguinte sequência de fases:

I – preparação;

II – divulgação;

III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento;

V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI – negociação;

VII – habilitação;

VIII – interposição de recursos;

IX – adjudicação do objeto;

X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º. A fase de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcionalmente, mediante justificativa técnica, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que aprovada pelo Diretor do setor requisitante e expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados pela SANEMAR e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados nos órgãos de publicação oficiais correspondentes e na internet.

Seção I – Dos Atos Preparatórios

Art. 19. A fase de preparação é caracterizada pelo planejamento, conforme fluxograma em anexo, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, e incluirá, quando cabível, de acordo com a natureza e as circunstâncias da contratação:

I – solicitação expressa, formal e por escrito do Diretor do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade, observando-se o planejamento realizado previamente;

II – autorização do Diretor-Presidente, na forma estabelecida pelo Estatuto Social da SANEMAR;

III – autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

IV – definição do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competitividade;

V – elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência;

VI – estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento;

VII – elaboração do projeto executivo, quando for o caso;

VIII – indicação da disponibilidade de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das contratações a serem implementadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IX – definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

X – elaboração das minutas do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização das Minutas-Padrão de Edital e Contrato previamente aprovadas, ou que venham a ser aprovadas posteriormente através de expediente próprio;

XI – aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Diretoria Jurídica da SANEMAR, ainda que sejam utilizadas as Minutas-Padrão.

§ 1º. O Projeto Básico, o Projeto Executivo e o Termo de Referência deverão conter, respectivamente, no que couber, os elementos descritos nos incisos XXVIII, XXIX e XXXIX do art. 2º do presente Regulamento, além dos requisitos do Decreto Municipal nº 158/2018, podendo prever ainda requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.

§ 2º. Excetuada a contratação integrada, nenhuma aquisição de bens, serviços ou obras será licitada sem Projeto Básico ou Termo de Referência, com a definição das características e demais elementos indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos interessados, do objeto a executar.

§ 3º. É obrigatória a atuação do Controle Interno e da Diretoria Jurídica, nos exatos termos do Decreto Municipal nº 158/2018, conforme fluxograma em anexo.

Seção II – Do Orçamento Estimado

Subseção I – Dos Critérios Gerais para o Orçamento

Art. 20. O orçamento estimado pela empresa deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que pode ser realizada mediante a utilização de diversos parâmetros, dentre eles:

I – pesquisa a sítios do Poder Público e portais de compras governamentais;

II – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e a hora de acesso, cuja divulgação não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias;

III – contratações similares firmadas por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços ou atualizadas através de pertinente índice para atualização monetária;

IV –; pesquisa com os fornecedores, na forma presencial ou eletrônica, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os orçamentos conter dados mínimos que possibilitem a identificação do fornecedor/prestador, tais como CNPJ, telefone, e-mail, nome do representante legal, data e assinatura;

V – valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas, desde que devidamente atualizados;

VI – utilização de sistema informatizado da SANEMAR que contenha tabela referencial de preços, desde que devidamente atualizado;

VII – banco de dados ou sistema específico instituído para o setor, desde que devidamente atualizados.

§ 1º. A pesquisa de preços para balizamento do julgamento da licitação será realizada pelo setor de compras e, caso haja necessidade da utilização de tabelas de referências específicas para obras e serviços de engenharia, tal referencial deverá ser apontado pela Diretoria de Engenharia da SANEMAR, no momento de confecção do Termo de Referência.

§ 2º. Deve ser utilizada a maior possibilidade dos parâmetros viáveis, a fim de assegurar a mais ampla pesquisa de mercado, priorizando, quando possível, os previstos nos incisos I e III e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 3º. O resultado da pesquisa de preços será a média, quando os dados estiverem dispostos de forma homogênea, a mediana, quando os dados forem apresentados de forma mais heterogênea, ou o menor dos preços obtidos, quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos pelo setor requisitante.

§ 6º. Para os efeitos do parágrafo anterior consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração

§ 7º. Excepcionalmente, mediante justificativa exarada pelo setor de compras e ratificada pelo Diretor demandante, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, quando adotado este parâmetro.

§ 8º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, com prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

§ 9º. Sempre que ocorrer necessidade de alteração das especificações do objeto, após a realização da pesquisa de preços, deverá formular-se novo levantamento de preços,

ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não afetar a escala ou a valoração do objeto.

Art. 21. Quando compatível, o custo estimado da contratação deve ser apurado por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensado o planilhamento naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.

Art. 22. No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida no art. 20 poderá ser precedida de elaboração de planilha por parte do setor requisitante baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo. No entanto, será obrigatória a apresentação da planilha detalhada de custos em fase posterior a ser definida no instrumento convocatório.

Subseção II – Dos Critérios para Orçamento de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 23. O orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes na Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) ou no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 1º. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput*, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º. O orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia poderá ser realizado mediante adoção de outros critérios e referenciais de preços idôneos, devidamente justificados pelo Diretor do setor requisitante, desde que comprovadamente reflitam a realidade de mercado.

§ 3º. Na contratação integrada e na semi-integrada, o valor estimado da contratação pode ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 24. Os orçamentos das contratações integradas:

I – sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada, baseada em outras obras similares, ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II – quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Subseção III – Do Orçamento Sigiloso

Art. 25. O orçamento estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à SANEMAR, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. A informação de que trata o *caput* deste artigo se tornará pública no momento de abertura da sessão do certame licitatório.

§ 2º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 3º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 4º. A informação relativa ao orçamento estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a SANEMAR registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Subseção IV – Da Análise de Economicidade

Art. 26. O Setor de Compras encaminhará o processo ao Órgão de Controle Interno para a imediata verificação da economicidade dos preços praticados em relação ao mercado.

§ 1º. Aprovada a economicidade, dar-se-á seguimento aos autos, juntando-se o relatório do Controle Interno e, em seguida, encaminhando-se o processo ao Setor de Contabilidade.

§ 2º. Verificadas inconsistências quanto à economicidade, o Controle Interno apresentará em seu relatório o valor obtido, encaminhando-se, em seguida, os autos à Compras para que se proceda à retificação do valor estimado e, se for o caso, a correção da modalidade de licitação. Em seguida, a área de Compras remeterá os autos ao Setor de Contabilidade.

Subseção V – Da Indicação Orçamentária

Art. 27. O Setor de Contabilidade, ao receber o processo administrativo, deverá:

I – analisar e confirmar a existência de disponibilidade orçamentária e, quando cabível, a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, providenciando a reserva orçamentária;

II – verificar se a contratação pretendida acarreta aumento da despesa para os próximos exercícios, hipótese na qual instruirá o processo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes;

III – zelar pelo cumprimento dos demais requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sobretudo o artigo 42 da respectiva legislação;

IV – juntar a especificação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das atividades a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, mediante apresentação de requisição de reserva ou indicação orçamentária.

Seção III – Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Subseção I – Da Confecção do Instrumento Convocatório e da Análise Jurídica

Art. 28. Após efetuada a reserva/indicação orçamentária, o Setor de Contabilidade encaminhará o processo ao Setor de Editais e Contratos, quando for o caso, que, se atendidas todas as formalidades descritas nos artigos antecedentes, elaborará a minuta do instrumento convocatório de licitação, ou os documentos necessários à execução da dispensa/inexigibilidade, conforme o caso.

§ 1º. É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 2º. O edital mencionará a vinculação do procedimento ao presente Regulamento.

Art. 29. Elaborada a minuta do Edital e seus anexos, o Setor de Editais e Contratos encaminhará o processo à Diretoria Jurídica para análise da legalidade da minuta editalícia e elaboração de minuta do contrato, se for o caso, que, após análise, remeterá os autos à Comissão Permanente de Licitação para o processamento da fase externa da licitação.

§ 1º. A análise de legalidade da Diretoria Jurídica será conclusiva pela possibilidade ou não de prosseguimento, admitindo-se a aprovação com ressalvas apenas em casos de omissões, contradições, obscuridades e erros materiais passíveis de imediato saneamento.

§ 2º. Antes de realizado o processamento da fase externa de licitação, caberá ao Setor de Editais e Contratos submeter o Edital à apreciação e coleta de assinatura do Titular da Pasta.

Subseção II – Da Comissão Permanente de Licitação

Art. 30. As licitações promovidas pela SANEMAR serão processadas e julgadas por Comissão Permanente de Licitação, ressalvada a hipótese de Pregão, que será conduzido por Pregoeiro.

§ 1º. Os membros da comissão mencionada no *caput* responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

§ 2º. Os atos praticados na fase externa do Pregão são de responsabilidade exclusiva do Pregoeiro.

Art. 31. Compete à CPL:

I – processar licitações, receber e analisar pedidos de esclarecimentos e impugnações contra o instrumento convocatório;

II – receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III – classificar ou desclassificar propostas nas hipóteses previstas no edital e neste Regulamento;

IV – receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V – receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los ao Diretor Presidente;

VI – dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos, providenciando sua divulgação no sítio eletrônico da SANEMAR e, no que for cabível, a sua publicação no veículo periódico Oficial do Município;

VII – encaminhar os autos da licitação ao Diretor-Presidente da SANEMAR para homologar a licitação ou para revogar ou anular o procedimento;

VIII – propor ao Diretor-Presidente da SANEMAR a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

§ 1º. A Comissão mencionada no *caput* deste artigo poderá, quando necessário, determinar as diligências que entender pertinentes para a melhor tomada de decisão à vista dos interesses da SANEMAR.

§ 2º. É facultado à Comissão mencionada no *caput* deste artigo, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Art. 32. Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor técnica”, “melhor combinação técnica e preço”, “melhor conteúdo artístico”, “maior retorno econômico” ou “melhor destinação de bens alienados”, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério do Diretor do setor requisitante, poderá ser constituída uma Comissão Técnica de Avaliação para, exclusivamente, julgar as propostas técnicas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

Parágrafo Único. As demais competências previstas no artigo anterior continuam a cargo da CPL.

Seção IV – Do Instrumento Convocatório

Art. 33. O instrumento convocatório conterá o número de ordem, referência ao setor requisitante, menção de que será regido por este Regulamento, dentre outros conteúdos que se façam necessários:

I – o objeto da licitação, perfeitamente caracterizado e definido, o respectivo projeto, normas e demais elementos técnicos pertinentes, bastantes para permitir a exata compreensão dos trabalhos a executar, do fornecimento a fazer, do material ou equipamentos a serem adquiridos ou alienados;

II – a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III – indicação ou descrição de requisitos de qualidade técnica exigidos para o material ou equipamento a serem fornecidos ou dos serviços a serem contratados;

IV – outros requisitos, critérios e exigências peculiares à licitação, tais como apresentação de amostras, catálogos, protótipos e prova de conceito;

V – as condições de participação e a relação dos documentos exigidos para a habilitação dos licitantes e de seus eventuais subcontratados;

VI – condições para participação de pessoas jurídicas em consórcio, se admissível;

VII – condições para cessão e subcontratação, se admissíveis;

VIII – o local, dia e horário em que serão recebidas as propostas e a documentação de habilitação, assim como o local, dia e hora em que terá início o certame;

IX – o critério de julgamento das propostas e os critérios de desempate;

X – o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

XI – o local e a unidade administrativa onde os interessados poderão obter informações, esclarecimentos e cópias dos projetos, plantas, desenhos, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação, caso não estejam disponíveis em sítio eletrônico da SANEMAR;

XII – o prazo de validade da proposta;

XIII – o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, observando-se o disposto no art. 39 do presente Regulamento;

XIV – o prazo de vigência contratual e, se for o caso, o prazo de execução do objeto;

XV – as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVI – a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVIII – as sanções;

XIX – outras indicações específicas da licitação.

Art. 34. Integram o instrumento convocatório:

I – o anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II – projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;

III – termo de referência no caso de aquisição ou contratação de serviços de natureza comum;

IV – a minuta do contrato, quando houver;

V – a minuta da ata de registro de preço, se for o caso;

VI – o acordo de nível de serviço, quando for o caso;

VIII – as especificações complementares e as normas de execução;

IX – as declarações sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos art. 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 35. Na licitação para aquisição de bens, o instrumento convocatório poderá, ainda, justificadamente:

I – indicar marca ou modelo, devendo atender às seguintes exigências:

- a) situações excepcionais e devidamente motivadas, de modo a se demonstrar que não implicará em eventual vantagem a licitantes;
- b) mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;
- c) amparada em razões de ordem técnica;
- d) prioritariamente recair sobre marcas e tecnologias consolidadas no mercado, cujas características sejam imprescindíveis para satisfação do interesse público;
- e) apresentação de motivação documentada, a demonstrar que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;
- f) deve constar a menção a expressões como “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;
- g) deve ser permitido que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, bem como na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

Art. 36. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I – o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II – a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;

III – a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados da SANEMAR e aos órgãos de controle interno e externo;

IV – documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

V – matriz de risco; e

VI – remuneração variável, se for o caso.

Seção V – Do Parecer Jurídico

Art. 37. As minutas de editais, contratos, termos de parceria, convênios e outros ajustes, devem ser objeto de parecer jurídico.

Art. 38. O parecer deve indicar expressamente as questões jurídicas que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Parágrafo Único. A manifestação jurídica mencionada no *caput* terá caráter opinativo, podendo o setor requisitante deixar de acolher as recomendações, desde que apresente justificativa técnica devidamente ratificada pelo Diretor do setor requisitante.

Seção VI – Da Divulgação do Instrumento Convocatório, Da Impugnação e Do Pedido de Esclarecimento

Subseção I – Da Divulgação do Instrumento Convocatório

Art. 39. A publicidade do instrumento convocatório será efetivada por meio eletrônico, em portal específico mantido pela SANEMAR na internet, e através de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município de Maricá, adotando-se os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II – para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III – no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Art. 40. Eventuais modificações promovidas no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Subseção II – Da Impugnação e Do Pedido de Esclarecimento

Art. 41. Caberão impugnações ao instrumento convocatório em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a SANEMAR julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Parágrafo Único. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimentos.

Art. 42. O dia de abertura da sessão de julgamento não é computado para a contagem dos prazos referidos no art. 41, *caput* e Parágrafo Único do presente Regulamento.

Art. 43. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as decisões relativas às impugnações serão de competência da CPL ou do Pregoeiro.

§ 1º. A Comissão responsável pela condução do certame poderá contar com o auxílio da área técnica para responder questões dessa natureza, e da Diretoria Jurídica, quando se tratar de questões legais, os quais se manifestarão por escrito.

§ 2º. Caso o pedido de impugnação não seja respondido nos prazos fixados no art. 40 deste Regulamento, a abertura da sessão de julgamento deve ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento de intervalo entre a data da resposta ao pedido de impugnação e a abertura da sessão de julgamento.

Art. 44. A decisão de adiamento da abertura da sessão de julgamento prevista no artigo anterior e a remarcação de sua abertura são de competência do responsável pela condução do certame, devendo ser publicada no sítio eletrônico da SANEMAR e no Diário Oficial do Município de Maricá.

Art. 45. Se a impugnação for julgada procedente, na hipótese de ilegalidade insanável, o Diretor-Presidente da SANEMAR deverá anular a licitação total ou parcialmente.

Parágrafo Único. Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, o Diretor-Presidente da SANEMAR determinará ao responsável pela condução do certame a adoção das providências cabíveis para correção do ato, devendo:

I – Republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a preparação das propostas;

II – Divulgar no sítio eletrônico da SANEMAR a decisão da impugnação e o edital retificado, para conhecimento de todos os licitantes e interessados.

Art. 46. Se a impugnação for julgada improcedente, a Comissão responsável pela condução do certame deverá divulgar a decisão no sítio eletrônico da SANEMAR, dando seguimento à licitação.

Seção VII – Da Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 47. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado que deverá ser detalhado no instrumento convocatório.

Art. 47-A. Poderá, de forma justificada, ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 70 da Lei 13.303/16.

Art. 48. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos quando o objeto da licitação puder ser parcelado.

Parágrafo Único. Salvo justificativa prévia do setor requisitante na fase de preparação, será adotado o modo de disputa aberto.

Subseção I – Do Modo de Disputa Aberto

Art. 49. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 50. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo Único. São considerados intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço ou;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 51. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I – as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II – o responsável pela condução do certame convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III – a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 52. O edital e o responsável pela condução do certame podem estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 53. Após a definição do melhor lance, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez) por cento, o responsável pela condução do certame poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º. Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º. Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do Parágrafo Único do art. 47.

§ 3º. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Subseção II – Do Modo de Disputa Fechado

Art. 54. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas, em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade definido no edital.

§ 2º. No caso de licitação eletrônica, as propostas deverão ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de vantajosidade definido no edital.

Subseção III – Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 55. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 56. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I – caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 49 e 51 deste Regulamento;

II – caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção VIII – Do Julgamento das Propostas

Art. 57. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I** – menor preço;
- II** – maior desconto;
- III** – melhor combinação de técnica e preço;
- IV** – melhor técnica;
- V** – melhor conteúdo artístico;
- VI** – maior oferta de preço;
- VII** – maior retorno econômico;
- VIII** – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 4º deste Regulamento.

§ 2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º. Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do *caput*, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à SANEMAR, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 5º. Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 6º. O descumprimento da finalidade a que se refere o §5º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da SANEMAR, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção I – Do Menor Preço ou Do Maior Desconto

Art. 58. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a SANEMAR, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 59. No critério de julgamento por maior desconto:

I – terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Subseção II – Da Melhor Combinação entre Técnica e Preço

Art. 60. O critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I – qualificado como de natureza predominantemente intelectual;

II – de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;

Parágrafo Único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 61. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

I – os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

II – se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela Comissão responsável pela condução do certame;

III – se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV – a Comissão responsável pela condução do certame deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros objetivos definidos no edital.

Art. 62. O setor requisitante pode atribuir em edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

§ 1º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 63. O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes pautas:

I – a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;

II – a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

III – é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

IV – pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

V – na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;

Art. 64. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Subseção III – Da Melhor Técnica ou Do Melhor Conteúdo Artístico

Art. 65. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 66. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

§ 3º. O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 67. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão responsável pela condução do certame será auxiliada por Comissão Técnica de Avaliação integrada por pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão Técnica de Avaliação a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV – Da Maior Oferta de Preço

Art. 68. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a SANEMAR.

§ 1º. Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º. Na hipótese do §2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da SANEMAR, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.

Art. 69. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 70. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

Subseção V – Do Maior Retorno Econômico

Art. 71. O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da empresa, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 2º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 72. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

II – proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 73. A economia gerada para a SANEMAR deverá ser aferida periodicamente, de acordo com parâmetros objetivos de mensuração, definidos no instrumento convocatório.

Art. 74. Nos casos em que não for gerada a economia de recursos prevista no contrato:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, o contratado deve sofrer pena de multa.

Subseção VI – Da Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 75. O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

§ 1º. O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social e/ou ambiental da destinação a ser dada pelo bem alienado;

§ 2º. O descumprimento da finalidade mencionada no *caput* resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da SANEMAR, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Seção IX – Do Desempate e Da Preferência

Art. 76. Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo;

IV – bens e serviços produzidos no País;

V – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

VI – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

VII – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;

VIII – sorteio.

Parágrafo Único. O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 77. Aplicam-se às licitações os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 78. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§ 1º. Nas situações descritas no *caput*, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o §1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

§ 3º. Na modalidade de Pregão o intervalo percentual estabelecido neste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 79. Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 77, esteja configurado empate em primeiro lugar, será observado o disposto no art. 76 deste Regulamento.

Seção X – Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Proposta e Da Negociação

Art. 80. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no art. 84 deste Regulamento;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SANEMAR;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Parágrafo Único. A verificação da efetividade dos lances ou propostas será feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Art. 81. A Comissão responsável pela condução do certame poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do art. 80.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata o *caput*, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

Art. 82. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou

II – valor do orçamento estimado.

Art. 83. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 84. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Comissão responsável pela condução do certame deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º. Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§ 3º. Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

Art. 85. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Seção XI – Da Habilitação

Art. 86. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem às condições para participar da licitação previstas neste Regulamento e aos requisitos de habilitação, bem como documentos exigidos no edital.

§ 1º. Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento, a fim de que possam usufruir das disposições constantes da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º. Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

§ 3º. Os representantes, nas sessões públicas, deverão ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.

§ 4º. Nas licitações eletrônicas, os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital, devendo observar a forma prescrita para apresentação de seus documentos de habilitação.

Art. 87. Será exigida, via de regra, a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação devidamente atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 88. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 89. Caso a fase de habilitação anteceda a fase de apresentação das propostas ou lances:

I – os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II – serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III – serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 90. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira;

IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º. Na hipótese do §1º, reverterá a favor da SANEMAR o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 3º. O disposto no §1º não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

§4º. Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 5º. Para os fins previstos no § 4º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Art. 91. Quanto à habilitação jurídica, conforme o caso, será exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros que podem ser indicados no instrumento convocatório:

I – Pessoa Natural ou Empresário Individual:

a) cópia da Cédula de Identidade, caso o licitante seja pessoa física;

b) comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

II – Pessoa Jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

b) documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e do(s) dados pessoais do(s) representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;

c) decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir;

d) termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento.

Art. 92. Quanto à qualificação técnica, poderá ser exigida dos licitantes, conforme o caso, dentre outros a serem indicados no instrumento convocatório:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

b) nas licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços (de não engenharia), apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitido o somatório de atestados, conforme instrumento convocatório;

c) nos casos de obras e serviços (de engenharia e não engenharia), declaração da licitante de que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto da licitação;

d) SUPRIMIDO; (conforme Ata de Reunião 01/2025 –CA)

e) nos casos de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

§ 1º. A prova a que se refere à alínea “d” deverá ser realizada por uma das seguintes formas: no caso de sócio ou diretor da empresa, através de contrato social ou estatuto social em vigor, acompanhado de prova da diretoria em exercício; no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada a adjudicação do objeto à licitante.

§ 2º. Os profissionais indicados na forma da alínea “d” deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo gestor do contrato.

Art. 93. Quanto à qualificação econômico-financeira, dispensada nos casos de compra com entrega imediata e integral, poderá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso, dentre outros que podem ser indicados no instrumento convocatório:

a) certidão a respeito da caracterização de situação de falência, insolvência ou concordata deferida antes da vigência da Lei Federal nº 11.101/2005;

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, com a comprovação, pelo particular, de índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. A exigência de qualquer outro índice contábil diferente deverá ser informada e justificada pela área demandante no Formulário de Planejamento da Contratação;

c) comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§ 1º. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.

§ 2º. Nos casos de licitações de elevada complexidade técnica, que envolvam valores significativos, ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme decisão da autoridade competente, o edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

Art. 94. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, deverá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso, dentre outros que podem ser indicados no instrumento convocatório:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

c) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, que será realizada da seguinte forma:

1. Fazenda Federal: prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados,

inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

2. Fazenda Estadual: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual;

3. Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição municipal;

d) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal na sede da licitante, em licitações que tenham mão-de-obra alocada ao contrato, quando solicitado no instrumento convocatório;

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em licitações que tenham mão-de-obra alocada ao contrato;

f) Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Falência expedida pelo(s) distribuidor(es) da sede da pessoa jurídica. As certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de recuperação judicial e falências;

No caso da certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação;

g) declaração de que não são empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, tampouco menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

h) declaração de que não é adotada relação trabalhista caracterizando trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo, conforme disposto nas Leis Federais nº 9.777/1998 e nº 10.803/2003.

Art. 95. O responsável pela condução do certame deve motivar a decisão de inabilitação.

Art. 96. Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis.

Parágrafo Único. A Comissão responsável pela condução do certame pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

Art. 97. O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

Art. 98. A Comissão responsável pela condução do certame, na hipótese do art. 97, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

Art. 99. Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a Comissão responsável pela condução do certame dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Art. 100. Caso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, a Comissão responsável pela condução do certame deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

Parágrafo Único. Caso a inabilitação do licitante se dê na inversão de fases prevista no art. 89, a Comissão responsável pela condução do certame deverá verificar o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios aos demais licitantes habilitados.

Art. 101. Se todos os licitantes permanecerem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, a Comissão de licitação deve declarar a licitação fracassada.

Subseção I – Da Participação em Consórcio

Art. 102. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III – apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV – comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

- a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a SANEMAR estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual;
- b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório;

V – impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O instrumento convocatório e o contrato a ser firmado pelo consórcio vencedor deverão exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária.

§ 2º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput*.

§ 3º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*.

§ 4º. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º. O instrumento convocatório poderá, no interesse da SANEMAR, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 6º. O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 103. As consorciadas poderão alterar sua estrutura para Sociedade de Propósito Específico – SPE, desde que mantidas as condições de habilitação e a mesma proporção de participação das empresas consorciadas.

Parágrafo Único. No caso de SPE constituída no mesmo ano fiscal em que ocorrer a contratação e que não possuir demonstrações contábeis apresentadas e exigidas na forma da lei e do edital, os acionistas ou sócios da SPE, a ser contratada, devem ser solidariamente responsáveis pela execução do contrato, mediante inserção de Cláusula de Compromisso no Contrato, em que participarão na qualidade de intervenientes anuentes.

Seção XII – Dos Recursos

Art. 104. Após o encerramento da fase de habilitação poderá ser iniciada a fase recursal.

Parágrafo Único. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, após o término da habilitação e contemplará, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados nas fases de julgamento e verificação da efetividade dos lances ou propostas.

Art. 105. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação.

§ 1º. É dispensada a necessidade de imediata manifestação de intenção de recorrer, salvo no caso de licitação realizada na modalidade de pregão, em que deverá ser observado o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

§ 2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no *caput* será aberto após a habilitação e também após o encerramento da fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 106. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 107. Os recursos serão apreciados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo para oferecimento de contrarrazões.

§ 1º. A competência para conhecimento e exame dos recursos caberá, conforme o caso, à Comissão de Licitação, que poderá exercer juízo de retratação ou encaminhar o recurso ao Diretor Presidente para decisão, podendo valer-se de suporte técnico ou de orientações jurídicas.

§ 2º. Os recursos interpostos terão efeito devolutivo, podendo o Diretor Presidente atribuir eficácia suspensiva, havendo fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da continuidade do certame.

§ 3º. O acolhimento do recurso importará na invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme o caso.

Art. 108. Poderão ser inadmitidos de plano os recursos meramente protelatórios, impertinentes ou intempestivos, com possibilidade de aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. Consideram-se recursos manifestamente protelatórios aqueles que versarem sobre matérias já discutidas e decididas ou preclusas no curso do certame.

Art. 109. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Seção, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da SANEMAR.

Seção XIII – Da Adjudicação e Da Homologação

Art. 110. Concluída a habilitação ou decididos os recursos, se for o caso, o Diretor-Presidente da SANEMAR fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor e homologará a licitação.

§ 1º. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§ 2º. Não poderá ser celebrado contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 111. O Diretor-Presidente da SANEMAR poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato em prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º. O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 112. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela SANEMAR, poderá ser instaurado

Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI, nos termos do art. 31, §4º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º. O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado para a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 2º. A decisão de abertura do PMI pode decorrer das seguintes situações:

I – decisão de ofício da Diretoria Colegiada, devidamente justificada;

II – mediante proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada, dirigida à SANEMAR, com descrição do projeto, detalhamento das necessidades a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

§ 3º. A abertura do PMI é facultativa, mediante decisão da Diretoria Colegiada.

Art. 113. O PMI será composto das seguintes fases:

I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II – autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III – avaliação, seleção e aprovação.

Seção I – Da Abertura do PMI

Art. 114. O PMI será aberto mediante chamamento público a ser promovido de ofício pela SANEMAR com base em necessidades que ela houver previamente identificado ou mediante provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§ 1º. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será encaminhada internamente, na SANEMAR, primeiro à Diretoria pertinente, que a analisará e a encaminhará, juntamente com sua avaliação, à Diretoria Colegiada, que decidirá fundamentadamente pela abertura ou não do PMI.

§ 2º. A proposta referida no parágrafo anterior deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento do escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

§ 3º. A SANEMAR não ficará vinculada pelas propostas de abertura de PMI que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, que terão para ela caráter meramente informativo.

§ 4º. Ainda que decida abrir um PMI em decorrência de tais pedidos, a SANEMAR terá total discricionariedade para elaborar um edital de chamamento da maneira como entender mais adequada às suas necessidades.

§ 5º. Independentemente do grau de utilização ou aproveitamento dos dados que lhe sejam encaminhados em propostas de abertura de PMI livremente apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, a SANEMAR não deverá a elas qualquer indenização ou remuneração.

Art. 115. O Edital de Chamamento Público deverá, no mínimo:

I – delimitar o escopo mediante termo de referência ou outro documento técnico, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

II – indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse da SANEMAR;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

f) critérios objetivos para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas.

III – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

IV – ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e de divulgação no sítio eletrônico da SANEMAR.

§ 1º. A SANEMAR avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º. A delimitação do escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do projeto a que se refere o PMI,

deixando aos interessados a possibilidade de sugerir diferentes meios para a sua solução.

§ 3º. O prazo para apresentação de requerimento de autorização não será inferior a 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital.

§ 4º. O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos valores empregados na elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I – será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II – não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela SANEMAR para os investimentos necessários à execução do projeto, ou para os gastos necessários à manutenção e à operação do projeto durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 5º. Caso não seja possível estimar o preço do objeto, o edital definirá que será obtido pela média dos preços apresentados, observada a limitação referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 6º. O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I – alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II – recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III – contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 7º. No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica, deverá constar do edital o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Seção II – Da Autorização

Art. 116. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, conterà as seguintes informações:

I – qualificação completa, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço e endereço eletrônico.

II – demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III – detalhamento das atividades que pretende realizar, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV – indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V – termo de cessão de uso não onerosa dos direitos autorais e patrimoniais à SANEMAR associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, a qual ficará sob condição suspensiva de tais projetos, levantamentos, investigações e estudos serem efetivamente selecionados e aprovados no PMI em que submetidos. .

§ 1º. A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado.

§ 2º. O participante no PMI deverá apresentar o termo de cessão de uso não onerosa de direitos autorais e patrimoniais sob as penas da lei, que é o titular dos direitos autorais e patrimoniais das informações, levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas que ele submeter à SANEMAR, e assumir quaisquer responsabilidades que eventualmente sejam impostas à SANEMAR caso terceiros venham a afirmar serem os legítimos titulares dos direitos autorais e patrimoniais sobre tais elementos.

§ 3º. Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a SANEMAR e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

a) nesta hipótese, os interessados deverão submeter também um plano detalhado de trabalho especificando, pormenorizadamente, quais atividades serão executadas por cada um deles no âmbito de sua associação.

b) cada um dos interessados deverá submeter, individualmente, toda a documentação referida no *caput* deste artigo, limitada a exigência de experiência àquelas atividades que cada um pretenderá desempenhar no âmbito de sua associação.

§ 4º. Qualquer alteração na qualificação dos interessados posterior à data de submissão do requerimento de autorização deverá ser prontamente comunicada à SANEMAR.

§ 5º. O proponente que tiver provocado a abertura de PMI relativa ao objeto abordado deverá requerer autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, na forma do *caput* e incisos deste artigo.

Art. 117. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I – poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;

II – não gerará direito de preferência no processo licitatório que porventura vier a ser aberto pela SANEMAR;

III – não obrigará a SANEMAR a realizar licitação;

IV – não implicará, por si só, direito subjetivo ou expectativa legítima a ressarcimento dos valores envolvidos em sua elaboração; e

V – será pessoal e intransferível.

§ 1º. A autorização não implica corresponsabilidade da SANEMAR perante terceiros no tocante aos atos praticados por aqueles que venham a participar do PMI.

§ 2º. Na elaboração do termo de autorização, a SANEMAR reproduzirá as condições estabelecidas no Edital e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários, se existentes, para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 118. A SANEMAR poderá, a qualquer momento:

I – revogar a autorização por motivos de sua conveniência e oportunidade em relação ao projeto, levantamento, investigação ou estudo ao qual o Edital se refere;

II – anulá-la por motivo de ilegalidade; ou

III – efetuará sua cassação em caso de descumprimento de suas condições ou pela ausência de submissão de informações por parte do autorizado.

§ 1º. O autorizado não terá, em qualquer das hipóteses deste artigo, direito a ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos que já houver desenvolvido, que terão sido realizados exclusivamente por sua conta e risco.

§ 2º. Caso a SANEMAR decida revogar uma autorização por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, ela deverá revogar simultaneamente todas as autorizações emitidas em relação aos projetos, levantamentos, investigações ou estudos que estiverem sendo desenvolvidos em relação ao mesmo objeto.

§ 3º. A revogação, a anulação e a cassação de uma autorização serão precedidas de intimação ao seu titular, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas razões.

§ 4º. No caso de descumprimento das condições estabelecidas na autorização, o prazo de 10 (dez) dias servirá também para que o autorizado, querendo, promova o saneamento de quaisquer irregularidades que hajam sido apontadas pela SANEMAR. Promovido tal saneamento, a autorização permanecerá válida e vigente.

Seção III – Da Avaliação, Seleção e Aprovação

Art. 119. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela SANEMAR.

§ 1º. A Área Técnica Demandante poderá, a seu critério, abrir prazo para a reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo. A não reapresentação no prazo indicado implicará a cassação da autorização.

§ 2º. Os critérios objetivos para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no Edital de Chamamento e considerarão, além das diretrizes do art. 32, *caput* e parágrafos, da Lei Federal nº 13.303/2016, os seguintes elementos:

I – observância das diretrizes apresentadas no Edital de Chamamento;

II – a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III – a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV – compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V – demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação a opções funcionalmente equivalentes, quando for o caso;

VI – o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 120. A SANEMAR terá plenas autonomia e discricionariedade, observados os termos do Edital de Chamamento Público, para avaliar os projetos, levantamentos,

investigações e estudos apresentados quanto à sua conveniência, oportunidade, consistência, suficiência e legalidade.

Art. 121. A SANEMAR não está obrigada a aprovar projeto, levantamento, investigação ou estudo no âmbito de um PMI, e a expedição de autorizações não gera expectativa legítima nesse sentido em favor de qualquer interessado.

Art. 122. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

- I – parcialmente, caso em que os valores de eventual ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou
- II – totalmente, cenário em que ainda que haja licitação para a contratação do objeto pretendido não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

§ 1º. Os documentos referentes aos projetos, levantamentos, investigações e estudos rejeitados poderão ser retirados por seus responsáveis no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão. Não sendo retirados em tal prazo, eles poderão ser destruídos pela SANEMAR.

§ 2º. No caso de rejeição total, a SANEMAR não será considerada cessionária de quaisquer direitos autorais ou patrimoniais incidentes sobre tais projetos, levantamentos, investigações e estudos, e não poderá utilizá-los total ou parcialmente, salvo naquilo em que eles abrangerem dados ou informações que não sejam passíveis de proteção por meio de direitos autorais.

Art. 123. A SANEMAR publicará o resultado do procedimento de seleção na íntegra, em seu sítio eletrônico. Um extrato dessa decisão será publicado no Diário Oficial do Município de Maricá.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que houver apresentado projetos, levantamentos, investigações e estudos no âmbito do mesmo PMI terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição dos recursos que entenderem cabíveis.

§ 2º. Os recursos poderão ser interpostos contra a avaliação dos seus próprios projetos, levantamentos, investigações e estudos pelo órgão competente da SANEMAR, bem como contra a avaliação feita dos materiais submetidos por qualquer outro participante do PMI;

§ 3º. A SANEMAR dará ciência dos recursos aos demais participantes, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando as contrarrazões.

§ 4º. A Comissão designada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apreciar os recursos e suas competentes razões de defesa e proferir decisão em que, fundamentadamente, aponte o resultado definitivo do PMI e indique os projetos, levantamentos, investigações e estudos aprovados.

Art. 124. O participante no PMI cujos projetos, levantamentos, investigações e estudos forem aprovados automaticamente cederá à SANEMAR, em virtude da declaração

submetida à condição suspensiva apresentada quando de seu requerimento de autorização, os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas que houver submetido.

§ 1º. A cessão de direitos autorais e patrimoniais permite à SANEMAR utilizar posteriormente, independentemente do pagamento de *royalties* ou de qualquer outra indenização ou remuneração ao participante no PMI cuja proposta houver sido aprovada, as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas que houverem integrado tal proposta.

§ 2º. A cessão de direitos autorais e patrimoniais mencionada no *caput* possibilita ao participante no PMI, nos termos do art. 31, §5º, da Lei Federal nº 13.303/2016, o recebimento de ressarcimento no valor equivalente aos custos de desenvolvimento de seus levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas submetidas, desde que:

- a) regularmente documentados e aprovados pela SANEMAR;
- b) sejam efetivamente utilizados pela SANEMAR em uma licitação posterior que venha a ter seu resultado homologado;
- c) o participante responsável pelos levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas não venha a vencer o certame licitatório referido na alínea anterior; e
- d) seja promovida a cessão de direitos pertinentes.

Art. 125. Após a aprovação, os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados serão encaminhados à Diretoria Colegiada, que decidirá, de acordo com os trâmites estabelecidos no presente Regulamento, sobre a conveniência e a oportunidade de determinar a abertura de licitação, observadas as disposições legais aplicáveis a cada espécie de contratação.

Parágrafo Único. O autor ou financiador do projeto poderá participar de licitação que tiver como objeto a contratação da solução técnica aprovada no PMI.

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 126. São procedimentos auxiliares das licitações regidos por este Regulamento:

- I – pré-qualificação permanente;
- II – cadastramento;
- III – sistema de registro de preços;
- IV – catálogo eletrônico de padronização.

Seção I – Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 127. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela SANEMAR.

Art. 128. Sempre que a SANEMAR entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante:

I – publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município de Maricá;

II – divulgação em sítio eletrônico da SANEMAR.

§ 2º. A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 3º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 4º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 5º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 8º. A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 9º. O fornecedor pré-qualificado deverá informar à SANEMAR sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

§ 10. A qualquer tempo poderá ser alterada, suspensa ou cancelada a pré-qualificação do fornecedor ou do bem que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para as exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela SANEMAR.

§ 11. O pré-qualificado que deixar de satisfazer a tais exigências, ainda que sua condição não tenha sido formalmente modificada pela SANEMAR, não poderá se valer de sua pré-qualificação para participar de uma licitação promovida pela SANEMAR.

Art. 129. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 130. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, aplicando-se, no que couber, as regras previstas no Capítulo IV da Seção XII deste Regulamento.

Art. 131. A licitação poderá ser restrita aos pré-qualificados, desde que, justificadamente:

I – a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II – na convocação a que se refere o inciso I do *caput* conste estimativa de quantitativos mínimos que a SANEMAR pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e

III – a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação necessários à contratação.

Parágrafo Único. Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, a SANEMAR enviará convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, observando-se, ainda, o seguinte:

I – somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação;

II – somente serão aceitos, na futura licitação, produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

Seção II – Do Cadastramento

Art. 132. Para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, a SANEMAR poderá manter registros cadastrais dos interessados mediante regulamento específico aprovado pela Diretoria Colegiada, que serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 133. Os registros cadastrais serão regulamentados por Ordem de Serviço específica, observando-se o seguinte:

I – os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados;

II – os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos na Ordem de Serviço específica;

III – a atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral;

IV – a qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Seção III – Do Sistema de Registro de Preços

Art. 134. O Sistema de Registro de Preços, na forma do que determina o art. 66 da Lei Federal nº 13.303/2016, rege-se pelo disposto na legislação municipal, devendo-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo ser realizado na modalidade Pregão ou pelo procedimento próprio da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 135. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do material ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de materiais com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de materiais ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma entidade ou a programa de Governo, desde que estejam regidos pela Lei Federal nº 13.303/2016; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela SANEMAR.

§ 1º. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em Regulamento e instrumento convocatório;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV – definição da validade do registro;

V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

VI – quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir a demanda estimada, ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote;

§ 2º. O Sistema de Registro de Preços não poderá ser utilizado com o objetivo de permitir a contratação de objetos que não sejam padronizáveis, tampouco para permitir a contratação única e integral do objeto registrado, de modo a ocasionar a extinção da ata na primeira contratação dela decorrente.

§ 3º. É obrigatória a fixação dos quantitativos máximos a serem adquiridos pela SANEMAR e pelas entidades participantes, bem como pelas não participantes caso a SANEMAR admita adesões, respeitado neste último caso os limites estabelecidos na legislação municipal, por meio dos contratos decorrentes de ata de registro de preços.

§ 4º. É vedada a realização de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive dentro dos limites estabelecidos no art. 81, §1º e §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 136. O registro de preço não obriga a SANEMAR a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica para a obtenção de preços mais vantajosos, assegurada ao licitante registrado no Sistema de Registro de Preços a preferência, em igualdade de condições.

§ 1º. A adjudicação deverá, via de regra, ser efetuada por item, com o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. A adjudicação por preço global é excepcional e só pode ser efetuada se devidamente justificada.

§ 2º. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador do registro de preços, caso tal medida seja, fundamentadamente, mais vantajosa do que a abertura de uma nova licitação de registro de preços ou de uma licitação específica, promover as correspondentes negociações junto aos fornecedores, observados os limites e parâmetros estabelecidos no art. 81, VI, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 3º. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

I – os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem qualquer penalidade;

II – a ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 137. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço registrado.

Art. 138. Poderá ser utilizado o SRP de entidades federais, estaduais e Municipais cujas licitações sejam regidas pela Lei nº 14.133/2021, mediante participação na origem ou adesão à ata de registro de preços.

§ 1º A participação no SRP citada no caput dependerá de conferência, pela unidade contratante, da inexistência dos impedimentos constantes dos arts. 10 e 11, previamente à formalização da contratação.

§ 2º Durante a execução de contratações decorrentes da utilização do SRP citada no caput, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do presente Regulamento quanto a:

I - acréscimo e supressão do objeto contratual;

II - rescisão contratual;

III - aplicação de Sanções.

§ 3º É necessário que o fornecedor seja previamente cientificado quanto ao disposto no parágrafo anterior, preferencialmente no momento da solicitação de autorização para adesão ou da formalização da contratação quando se tratar de participação na origem da licitação.

Art. 139. A formalização das contratações decorrentes de participação na origem de um SRP ou adesão à ata de registro de preços, deverá respeitar a vantajosidade técnica e econômica, as condições de habilitação, os impedimentos e demais disposições previstas neste Regulamento.

Seção IV – Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 140. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos e poderá ser instituído, mediante regulamento específico aprovado pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo Único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CAPÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I – Das Regras Gerais Aplicáveis a Todas as Hipóteses de Contratação Direta

Art. 141. O setor requisitante, uma vez identificada a impossibilidade de atendimento da demanda internamente e, verificado que a licitação não se mostra possível e/ou o meio mais adequado para promover a contratação pretendida, deve solicitar o procedimento de contratação direta cabível, nos limites dos artigos 28, §3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, observando-se, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Art. 142. Além dos demais requisitos típicos de cada hipótese de contratação direta, deverá, quando for o caso, constar no processo:

I – solicitação do setor requisitante, contendo justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação, os respectivos destinatários, a impossibilidade de atendimento da demanda no âmbito interno da SANEMAR e de realização de licitação, aprovada pelo respectivo Diretor;

II – termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;

III – caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ou da situação de contratação direta, fundamentada no art. 28, §3º, da Lei Federal nº 13.303/2016;

IV – planilha de custos ou estimativa de preços;

V – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI – razão da escolha do fornecedor ou do executante, demonstrando que o mesmo possui a qualificação adequada para a satisfação do objeto almejado;

VII – a justificativa do preço;

VIII – memória de cálculos e demais exigências constantes no Anexo III, do Decreto municipal nº 158/2018, no que couber;

IX – outros documentos necessários, decorrentes das especificidades do objeto;

Parágrafo Único. A comprovação da compatibilidade do preço com o praticado no mercado será realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, quando se tratar de inexigibilidade de licitação, ou, através do mesmo procedimento estabelecido neste Regulamento para a formação do preço de referência para as licitações, no caso de contratação por dispensa de licitação.

Art. 143. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 144. As hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo setor requisitante, inclusive quanto a preço, devendo ser aprovadas pelo respectivo Diretor e, a partir dos valores previstos no artigo 29 incisos I e II da Lei 13.303/2016, também ratificadas pela Diretoria da Presidência.

Seção II – Da Dispensa de Licitação

Art. 145. O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a SANEMAR, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI – nas contratações entre a SANEMAR e suas respectivas subsidiárias, caso venham a existir, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da SANEMAR;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei Federal nº 10.973/2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a SANEMAR poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429/1992.

Art. 146. À Diretoria requisitante competirá realizar o controle e a fiscalização do planejamento das contratações inerentes à sua área de atuação e a Diretoria Administrativa e Financeira convalidará a indicação orçamentária, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo Único. O fracionamento indevido se caracteriza por aquisições frequentes de produtos iguais ou assemelhados ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 147. A alteração dos valores constantes dos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 para refletir a variação de custos se dará pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, ou outro índice oficial que melhor se aplicar, a critério e mediante aprovação do Conselho de Administração.

§ 1º. O marco inicial para a atualização dos valores de que trata o *caput* será a data de publicação deste Regulamento e a periodicidade é de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§ 2º. Após a aprovação do Conselho de Administração, os novos valores a que se referem o *caput* serão divulgados no sítio eletrônico da SANEMAR.

Seção III – Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 148. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. A exclusividade referida no inciso I do *caput* deverá ser amplamente comprovada nos autos do processo administrativo, podendo ser demonstrado pelas seguintes formas, dentre outras, sem prejuízo da adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade:

I – atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – contrato de representação comercial/distribuição exclusiva firmado entre o fornecedor/distribuidor e o fabricante exclusivo, desde que seja comprovada também a exclusividade do fabricante;

III – patente outorgada em caráter exclusivo;

IV – pesquisa realizada junto a outros órgãos contratantes do mesmo objeto.

§ 2º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 149. O Credenciamento é procedimento adotado com base no art. 30, da Lei Federal nº 13.303/2016, quando:

I – o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, devidamente justificado pelo setor requisitante;

II – o mesmo objeto puder ser realizado por todos os que desejarem contratar com a SANEMAR, preencherem os requisitos de habilitação e técnicos exigidos para a execução do contrato, mediante critério isonômico, sem exclusão, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria SANEMAR;

III – a SANEMAR pretender contratar com mais de uma pessoa sem exclusividade, na hipótese de haver pluralidade de contratados ou quando o objeto envolver quantidade muito elevada de unidades que não possa ser atendida por um profissional, isoladamente, ou no caso de a capacidade de fornecimento de todos os eventuais interessados na contratação for inferior à demanda.

§ 1º. O processo de credenciamento respeitará, sempre que possível, as mesmas regras atinentes ao processo licitatório, inclusive no que se refere às fases de preparação e divulgação.

§ 2º. O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor predefinido no edital, que deverá ser compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 3º. No credenciamento, o edital deverá prever:

I – o período de inscrição, o qual poderá ter termo definido ou ser permanentemente aberto;

II – o termo de referência ou projeto básico completo e os critérios técnicos que utiliza para habilitação, julgamento e contratação;

III – o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;

IV – regras que evitem o tratamento discriminatório, pela SANEMAR, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

V – validade de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação:

a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e

b) com reabertura de prazo para novas inscrições.

Seção IV – Da Inaplicabilidade do Dever de Licitar

Art. 150. Nos termos do art. 28, §3º, da Lei Federal nº 13.303/2016, não se aplica a licitação nas seguintes situações:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela SANEMAR, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º. Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II deste artigo a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º. Competirá à Diretoria requisitante, caso a caso, a avaliação e demonstração da oportunidade de negócio, com base nas disposições do art. 28, §4º, da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como a apresentação da justificativa a respeito da escolha do parceiro.

§ 3º. Competirá à Diretoria requisitante, ainda, a demonstração da vantajosidade que se pretende alcançar com a pretendida contratação, vinculada à oportunidade de negócio, na qual deve constar a respectiva avaliação econômico-financeira.

§ 4º. A contratação a que se refere o inciso II poderá ser precedida de chamamento público, através do qual o particular que melhor atender às necessidades da SANEMAR será o selecionado para firmar a parceria.

CAPÍTULO VIII – DOS CONTRATOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 151. Os contratos firmados pela SANEMAR regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 152. Os contratos e aditivos serão formalizados por escrito.

§ 1º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo se seguidas as normativas da Sanemar no que tange às pequenas despesas de pronta entrega e pagamento.

§ 2º. Poderão os contratos formais ser substituídos por negócios jurídicos formalizados por meio eletrônico, desde que contem com a assinatura do Contratado, menção expressa ao Termo de Referência e não contenham obrigações futuras, excetuadas as obrigações de pagamento.

Art. 153. Os contratos serão emitidos em 02 (duas) vias, sendo uma para a Contratada e outra para a SANEMAR. Esta última deve ser juntada aos autos do Processo Interno correspondente.

Art. 154. O termo do contrato poderá ser dispensado no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, devendo, nestes casos, ser substituído por Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários, nem dispensará a fiscalização do cumprimento do objeto contratado pela área técnica demandante.

Art. 155. Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem, dependendo sua inclusão de expressa solicitação do setor requisitante.

Parágrafo único. A convenção de arbitragem preverá expressamente, além dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.307/1996:

I – a cidade sede da arbitragem;

II – a escolha das leis da República Federativa do Brasil, inclusive os tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional, para reger a convenção de arbitragem, o processo de arbitragem e o mérito da disputa;

III – a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável ao processo arbitral; e

IV – a escolha do juízo da comarca de Maricá como o competente para o processamento e julgamento da ação dos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 9.307/1996, de pedidos de tutela provisória de urgência antecedentes à instauração da arbitragem, de pedidos de cumprimento de cartas arbitrais, inclusive para condução forçada de testemunhas, de decisões e sentenças arbitrais e da ação anulatória de sentença arbitral.

Art. 156. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 157. As regras constantes deste Capítulo se aplicam para todos os contratos firmados pela SANEMAR, independentemente de serem decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

Seção II – Da Formalização

Art. 158. A SANEMAR convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital, neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º. A convocação a que se refere o *caput* deverá ocorrer, preferencialmente, por meio de e-mail, a ser juntado nos autos do procedimento licitatório ou do procedimento interno para contratação direta, direta, ficando a cargo do Contratado a responsabilidade quanto ao regular fornecimento do endereço eletrônico e a disponibilidade para recepção das mensagens.

§ 2º. A convocação detalhará os documentos necessários a serem apresentados pelo adjudicatário no ato de assinatura do termo de contrato ou juntamente com a devolução do termo de contrato assinado.

§ 3º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, a critério da SANEMAR ou quando solicitado pelo adjudicatário durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Diretoria gestora do contrato.

§ 4º. Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo do *caput* do art. 159 poderá ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

§ 5º. Se o adjudicatário, no ato da assinatura do termo de contrato, não comprovar que mantém as mesmas condições de habilitação, ou quando, injustificadamente, recusar-se à assinatura, sem prejuízo das sanções previstas no edital, neste Regulamento e na legislação aplicável, será facultado:

I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II – revogar a licitação.

§ 6º. A assinatura do contrato, de seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução pode ser realizada eletronicamente.

Art. 159. Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados no Diário Oficial do Município de Maricá e a integralidade dos instrumentos no sítio eletrônico da empresa em até 30 (trinta) dias a contar das datas das suas assinaturas.

Parágrafo Único. Os instrumentos produzirão seus efeitos a partir de sua assinatura, ocorrendo a posterior publicação de seus extratos para fins de publicidade.

Art. 160. Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Parágrafo Único. Quando não especificado em edital, o prazo de validade das propostas será de 90 (noventa) dias, cabendo revalidação.

Seção III – Das Cláusulas Necessárias

Art. 161. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto neste Regulamento;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII – os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII – a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX – a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X – matriz de riscos.

Parágrafo Único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à SANEMAR, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III deste artigo.

Art. 162. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da SANEMAR para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

Seção IV – Da Duração dos Contratos

Art. 163. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I – para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da SANEMAR;

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

Parágrafo Único. Será vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 164. Caberá ao setor requisitante, quando da elaboração do Termo de Referência, a indicação dos prazos de vigência ou execução do futuro contrato, de acordo com as

especificidades do objeto, o planejamento realizado e as práticas do mercado, no interesse da empresa.

§ 1º. No caso de contratos de escopo, deverá ser indicado o prazo de execução, mas este não deverá ser causa extintiva do contrato, que somente se operará com a conclusão do objeto o seu recebimento pela SANEMAR.

§ 2º. No caso dos contratos de duração continuada, será indicado prazo de vigência, findo o qual o contrato será encerrado, salvo hipótese de prorrogação.

Art. 165. A vigência dos contratos de duração continuada poderá ser prorrogada por acordo entre as partes, desde que observados o prazo máximo previsto no art. 163 e as seguintes condições:

I – manifestação de interesse da SANEMAR quanto à prorrogação do prazo, devidamente justificada, inclusive com a indicação da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da companhia;

II – consulta e concordância da Contratada quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste contratual incidente;

III – haja atesto do fiscal e do gestor do contrato de que o mesmo foi executado regularmente pela Contratada, com a devida avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;

IV – haja comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a SANEMAR, utilizando-se para isso os mesmos critérios previstos neste Regulamento para a formação do orçamento estimado nas licitações ou para a justificativa do preço nas contratações diretas, conforme o caso, e considerando os reajustes previstos no contrato, quando não decaídos ou expressamente renunciados pela Contratada.

V – a documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação, restringindo-se aos documentos inicialmente exigidos para a assinatura do contrato;

VI – demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II, da Lei Federal nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado;

VII – indicação do prazo a ser acrescido, do prazo consolidado de duração da contratação e da data final de vigência do contrato, respeitado o limite no art. 71 da Lei Federal nº 13.303/2016;

VIII – haja previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações da SANEMAR no exercício financeiro em curso, com a respectiva indicação da reserva orçamentária;

VIII – tenha sido prevista a possibilidade de renovação no termo de contrato;

IX – haja a celebração de Termo Aditivo; e

X – Autorização expressa da autoridade competente.

Art. 166. Os contratos de escopo poderão ser prorrogados, em decorrência de causa superveniente e mediante justificativa, se ainda houver interesse da SANEMAR na conclusão do objeto contratado, por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – consulta e concordância da Contratada quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste contratual incidente, se houver;

II – a documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação, restringindo-se aos documentos inicialmente exigidos para a assinatura do contrato;

III – a apresentação do novo cronograma físico-financeiro; e

IV – autorização expressa da autoridade competente.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que houver culpa da Contratada, a prorrogação será realizada sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis previstas nos instrumentos convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços pelo atraso.

Art. 167. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, por ordem ou reconhecimento formal da SANEMAR, o prazo de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, bastando o registro formal de interrupção do prazo no processo administrativo, não sendo necessária a formalização de aditivo contratual para este fim.

Art. 168. O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

Seção V – Da Garantia de Execução Contratual

Art. 169. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, com validade durante a execução do contrato que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e expiração do prazo de vigência, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do §1º, inciso I.

§ 3º. A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §2º deste artigo.

§ 4º. Para obras, serviços e fornecimentos de contratos cujo valor exceder a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §3º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 5º. No caso de alteração do valor contratual, a SANEMAR poderá exigir do contratado reforço de garantia, respeitados os percentuais máximos definidos nos §§ 3º e 4º.

§ 6º. O contratado poderá, quando conveniente, pleitear a substituição da garantia prestada, desde que a nova garantia preencha as condições exigidas no edital ou no contrato.

§ 7º. O prazo de validade da garantia prestada será contado a partir da data de início do contrato e, se não for prestada em dinheiro, deverá ser firmada com prazo de validade superior à vigência do contrato, em no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigidas.

Art. 169-A. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - A seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - A emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - A seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - Caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - Caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Art. 170. Qualquer garantia contratual poderá ser dispensada pela SANEMAR, seja ela de grande vulto ou não, caso o setor requisitante justifique sua desnecessidade no Termo de Referência ou Projeto Básico, o que será feito avaliando a complexidade do serviço, obra ou aquisição e o impacto da garantia no valor final do contrato.

Art. 171. Quando exigida a prestação de garantia, esta deverá ser apresentada pelo Contratado em até 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato.

Parágrafo Único. O não recolhimento, pelo Contratado, da garantia no prazo e na forma estabelecidos no instrumento convocatório caracteriza inadimplemento contratual, sujeitando-o às sanções contratualmente previstas.

Art. 172. Nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da empresa pelo inadimplemento por parte da Contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada

com a comprovação de que a Contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Art. 173. O termo de contrato regulamentará a prestação da garantia, observando-se o disposto neste regulamento.

Art. 174. A garantia prestada pelo Contratado será liberada ou restituída após a emissão do aceite definitivo e cumprimento integral do contrato.

Seção VI – Da Subcontratação

Art. 175. A Contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela SANEMAR, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º. O limite e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pela área técnica quando da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor ou ao contratado, no caso de contratação direta.

§ 3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 176. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I – do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II – direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 177. O faturamento direto à subcontratada exigirá autorização expressa no edital ou no contrato, não podendo resultar em quaisquer acréscimos ou ônus tributários, fiscais ou financeiros à SANEMAR.

Art. 178. A SANEMAR não será responsável solidária ou subsidiariamente por quaisquer obrigações da subcontratante ou da subcontratada perante seus empregados ou terceiros.

Art. 179. Aplicam-se à cessão contratual as disposições referentes à subcontratação, no que couber.

Seção VII – Das Responsabilidades do Contratado

Art. 180. O Contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado, no edital da licitação neste Regulamento, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé.

Art. 181. O contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à SANEMAR a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º. O dever de fiscalização da SANEMAR não elide a responsabilização da Contratada pela execução do contrato.

§ 3º. Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas definidas como de responsabilidade da Contratada ou garantir o pagamento de condenações na Justiça do Trabalho, a SANEMAR poderá, justificadamente, reter parcelas de pagamentos ou créditos junto à Contratada, na forma prevista no contrato.

Art. 182. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à SANEMAR, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Seção VIII – Da Alteração dos Contratos

Art. 183. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

§ 1º. Salvo os contratos que adotarem a contratação integrada como regime de execução, os demais poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei nº 13.303/2016;

III – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 2º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 3º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 4º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 5º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela SANEMAR pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 6º. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a SANEMAR deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras

decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da Contratada.

§ 9º. O pedido de alteração contratual deve ser condizente com as reais necessidades da SANEMAR, sendo indevida e ilícita a formalização de alteração no interesse exclusivo da Contratada.

§ 10. Ao gestor do contrato também competirá cuidar para que qualquer alteração contratual seja promovida por Termo Aditivo ou por Termo de Apostilamento, quando cabível.

Art. 184. Em regra, a alteração qualitativa se sujeita aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 185. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser restabelecido por meio de:

I – reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 12 (doze) meses a contar da data da proposta;

II – repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 12 (doze) meses a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III – revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

Art. 186. Os reajustes serão efetuados com base em índices oficiais que guardem a correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou, na falta de qualquer índice setorial, em índice geral, ambos previamente definidos no edital e respectivo contrato.

Parágrafo Único. Os reajustes serão precedidos de solicitação da Contratada, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Art. 187. A repactuação deve observar:

I – a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

II – quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

III – a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

IV – a repactuação deve ser precedida de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

Art. 188. A SANEMAR e a Contratada, independentemente de previsão contratual, têm direito à revisão do contrato, quando, durante a sua vigência:

I – sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; ou

II – houver a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

Seção IX – Da Gestão e Fiscalização

Art. 189. No que couber, a gestão e a fiscalização dos contratos celebrados com a SANEMAR atenderão ao disposto no Decreto Municipal nº 158/2018, nas demais leis aplicáveis à matéria e nas normativas internas da SANEMAR naquilo em que não for conflitante com este Regulamento.

§ 1º. A gestão e a fiscalização da execução da contratação serão realizadas por empregados especialmente designados pelo Diretor-Presidente, respectivamente denominados gestores e fiscais da contratação no âmbito da SANEMAR.

§ 2º. A fiscalização deverá ser exercida, em contratos com valor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por comissão constituída por, no mínimo, 3 (três) empregados da SANEMAR, designados pela Diretora-Presidente para acompanhamento da execução do objeto do contrato.

§ 3º. Nos valores inferiores ao indicado no parágrafo anterior, o Diretor-Presidente indicará, caso necessário, Comissão de Fiscalização que terá composição a ser definida no respectivo ato de nomeação.

§ 4º. A designação dos gestores e dos fiscais será realizada por ato administrativo de nomeação a ser publicado no Diário Oficial do Município de Maricá.

§ 5º. São elementos do referido ato:

I – a identificação do(s) contrato(s) objeto da gestão e da fiscalização;

II – o nome e o cargo do agente público designado, com a identificação do presidente da respectiva comissão de fiscalização de contrato;

III – as obrigações específicas dos gestores e dos fiscais;

IV – a indicação dos substitutos em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 190. Os atos relacionados à execução, gestão e fiscalização contratual devem ser documentados, juntados e autuados no Processo Interno e terão como norte o atendimento das necessidades da SANEMAR e das legítimas expectativas da Contratada.

Art. 191. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos gestores e/ou fiscais do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 192. Aqueles que atuarem no acompanhamento, gestão e fiscalização do contrato deverão possuir conhecimento e qualificação técnica compatível com o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com a Contratada, observados os princípios norteadores da impessoalidade e da moralidade.

§ 1º. Os gestores e os fiscais não poderão transferir as atribuições que lhes forem conferidas pelo Diretor-Presidente.

§ 2º. O Diretor-Presidente designará outro empregado público, se houver necessidade de substituição do gestor ou do fiscal, juntando-se o respectivo ato nos autos do Processo Administrativo Interno.

Art. 193. A gestão das contratações feita pelo gestor do contrato consistirá em atividades coordenadas que visam a administrar os contratos com ações proativas e preventivas, de modo a propiciar o cumprimento das regras previstas no Edital, no

Termo de Referência ou no Projeto Básico e no instrumento contratual, para o atingimento dos resultados esperados.

Art. 194. Ao gestor do contrato compete o preparo, a coordenação, o acompanhamento, a conclusão e demais fatos gerenciais dos atos dos contratos, no todo ou por tarefas especificamente designados, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela proposta de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução dos contratos celebrados, incluindo a responsabilidade pela administração e acompanhamento do controle operacional e financeiro do contrato, estando englobadas nas suas atribuições o atingimento da eficiência contratual, a guarda de toda documentação suporte e a respectiva prestação de contas e o acompanhamento da validade da garantia prestada pela Contratada.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade de atuação do gestor, as funções previstas no *caput* serão temporariamente exercidas pelo seu substituto, conforme consta no ato administrativo de nomeação publicado no Diário Oficial do Município de Maricá.

Art. 195. Ao fiscal do contrato competem as atividades relacionadas ao acompanhamento da execução do objeto do contrato previstas no Decreto Municipal nº Decreto Municipal nº 158/2018, incluindo a atestação do cumprimento dos eventos contratuais e a realização do objeto contratual para que seja dado seguimento ao pagamento dos referidos eventos cumpridos.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade de atuação do fiscal, as funções previstas no *caput* serão temporariamente exercidas pelo seu substituto, conforme consta no ato administrativo de nomeação publicado no Diário Oficial do Município de Maricá.

Art. 196. Compete tanto ao gestor quanto ao fiscal do Contrato, dentre outros:

I – provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II – identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

III – atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 197. É dever do representante ou preposto da Contratada:

I – zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das normas regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina do Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II – zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da SANEMAR;

Art. 198. Na execução contratual, o gestor se manifestará anteriormente à decisão do Diretor responsável pela contratação, especialmente sobre:

I – os pedidos de prorrogação do prazo de vigência e/ou de execução e de extinção dos contratos;

II – as penalidades a serem aplicadas e os recursos eventualmente interpostos;

III – as alterações contratuais que se fizerem necessárias;

IV – os pedidos atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Seção X – Do Recebimento do Objeto

Art. 199. O recebimento do objeto deverá ser feito pelo fiscal do contrato, conforme nomeação do Diretor-Presidente, a quem competirá acompanhar, fiscalizar a execução do objeto contratado e providenciar o encerramento do Contrato.

Art. 200. O objeto do contrato será recebido em tantas parcelas quantas forem do pagamento, na seguinte forma:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, mediante termo circunstanciado elaborado pelo fiscal a que se refere o art. 200 deste Regulamento, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, mediante termo circunstanciado elaborado pelo fiscal a que se refere o art. 200 deste Regulamento, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para verificação da conformidade do material com a especificação, no prazo de até 15 (quinze) dias;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 1º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 2º. O recebimento parcial do objeto poderá ser recusado se não previsto em contrato.

Art. 201. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I – gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II – serviços técnico-profissionais;

III – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 202. A fiscalização deverá rejeitar, no todo ou em parte, a obra, o serviço ou o fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção XI – Do Pagamento

Art. 203. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação, preferencialmente eletrônica, de Nota Fiscal, Nota Fiscal Fatura ou documento de cobrança equivalente pela Contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações do gestor do contrato.

Art. 204. O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua certificação pelo fiscal do contrato, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, em instituição financeira credenciada, a crédito da Contratada.

Parágrafo Único. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela SANEMAR, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

Art. 205. Os pagamentos devidos a Contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estarão sujeitos à retenção na fonte.

Art. 206. Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pelo Diretor do setor competente, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

Art. 207. É permitido descontar dos créditos da Contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção XII – Da Extinção dos Contratos

Art. 208. Os contratos firmados pela SANEMAR poderão ser extintos:

I – pelo advento de seu termo, se por prazo certo;

II – pela conclusão de seu objeto, quando por escopo;

III – por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a SANEMAR;

IV – pela via judicial ou arbitral; e

V – em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

Art. 209. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – o descumprimento de obrigações contratuais;

II – a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da SANEMAR, observado o presente Regulamento;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização SANEMAR.

III – o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV – o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI – a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da Contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII – razões de interesse da SANEMAR, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX – a não liberação, por parte da SANEMAR, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

X – a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XI – a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XII – o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIII – o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XIV – nos casos em que a Contratada estiver envolvida em casos de corrupção, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 210. Quando a rescisão do contrato for requerida pelo contratado ou for amigável, deverá ser realizada no mesmo processo administrativo na forma disposta neste Regulamento, contendo os seguintes documentos instrutórios:

I – o requerimento do contratado ou a manifestação do mesmo aceitando a rescisão amigável, se for o caso;

II – análise fundamentada por parte do fiscal e do gestor do contrato;

III – parecer jurídico;

IV – decisão fundamentada do Diretor do setor requisitante, ratificada pelo Diretor Presidente;

V – minuta do termo de rescisão, se aprovada a extinção.

Parágrafo Único. A rescisão disposta neste artigo pode ser efetivada independentemente da apuração das sanções cabíveis ao contratado.

Art. 211. Quando a rescisão do contrato for requerida pela SANEMAR de maneira unilateral, deverá ser observado o mesmo procedimento disposto neste Regulamento acerca da aplicação de penalidades ao contratado.

CAPÍTULO IX – DAS SANÇÕES

Art. 212. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei Federal nº 13.303/2016 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos procedimentos licitatórios e contratos da SANEMAR, se sujeita às sanções previstas neste capítulo, observando-se o Manual de Procedimentos para Aplicação de Sanções Administrativas nas Licitações e Contratos executados no âmbito desta Companhia, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 213. A SANEMAR poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a SANEMAR, por prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º. A multa a que alude este artigo não impede que a SANEMAR rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 3º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 4º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela SANEMAR ou cobrada judicialmente.

§ 5º. As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 214. A sanção prevista no inciso III do art. 214 poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a SANEMAR em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 215. A SANEMAR deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, nos termos definidos no art. 214, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º. O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º. Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 216. Aplicam-se às licitações e contratos promovidos e assinados pela SANEMAR as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 217. Aplicam-se também as sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 19 da referida Lei.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 218. O presente Regulamento e suas eventuais alterações deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração da SANEMAR.

Art. 219. A disciplina estabelecida neste Regulamento poderá ser complementada pela SANEMAR, quanto aos aspectos operacionais, mediante ato interno aprovado pela Diretoria Colegiada.

Art. 220. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela SANEMAR, compreendidas as seguintes informações:

I – identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II – nome do fornecedor;

III – valor total de cada aquisição.

Art. 221. A contratação dos direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas Contratadas passam a ser propriedade da SANEMAR, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 222. Para cada processo de contratação haverá um único Processo Interno, que deve ser autuado conforme as regras internas da SANEMAR.

Parágrafo Único. Todos os documentos relativos ao procedimento de licitação, ao contrato dele decorrente e seus eventuais aditivos, incluindo os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 223. As contratações realizadas no exterior atenderão as peculiaridades locais e os princípios básicos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual pode contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

Art. 224. A SANEMAR poderá celebrar convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação ou contrato de patrocínio para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e nas áreas de saúde e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

Art. 225. A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei Federal nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como o previsto no Estatuto Social da SANEMAR.

Art. 226. Deverá ser instituída Comissão Permanente que será responsável pela revisão e análise das omissões e lacunas deste Regulamento, respeitados os princípios mencionados no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016.